



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.132 - BA (2016/0156031-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADA : FERNANDA TABOADA FONTES - BA016340
ADVOGADA : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA016351
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO - BA017969
ADVOGADA : KARINA GOMES DA SILVA - BA017441
ADVOGADA : TAÍS MASCARENHAS BITTENCOURT - BA017466
ADVOGADOS : TRÍCIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA020131
SAMIR SILVA GOMES - BA026696
MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA025943
LETICIA COSTA DO ROSÁRIO E OUTRO(S) - BA027659
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira.

2. Encontra-se assentado nesta Corte Superior o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo *status* que dinheiro (EDcl no REsp 1.287.915/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 2/9/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.132 - BA (2016/0156031-2)

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADA : FERNANDA TABOADA FONTES - BA016340
ADVOGADA : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA016351
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO - BA017969
ADVOGADA : KARINA GOMES DA SILVA - BA017441
ADVOGADA : TAÍS MASCARENHAS BITTENCOURT - BA017466
ADVOGADOS : TRÍCIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA020131
SAMIR SILVA GOMES - BA026696
MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA025943
LETICIA COSTA DO ROSÁRIO E OUTRO(S) - BA027659
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar o direito da Fazenda Nacional à recusa da penhora oferecida na forma de fiança bancária.

Defende a recorrente, em síntese, que "comprovou o atendimento dos requisitos elencados pela Portaria PGFN n. 644/2009 (com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009) para que a mencionada Fiança fosse aceita como garantia idônea da Execução, a partir da demonstração de que o montante afiançado correspondia, exatamente, ao valor atualizado do débito, na data da emissão da Fiança (R\$ 15.798.482,60); de que a Fiança prevê a atualização do valor afiançado pela Taxa SELIC, de modo a atestar a sua suficiência e idoneidade em qualquer momento em que for exigido o cumprimento da obrigação pela instituição financeira" (e-STJ, fl. 340).

No mais, insiste nos argumentos constantes das contrarrazões, aduzindo que (i) a apreciação do recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) os arts. 11 e 15, I, da Lei n. 6.830/80 e 151 do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, resultando na ausência do devido prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.132 - BA (2016/0156031-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, a "orientação desta Corte Superior, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, é no sentido da possibilidade de rejeição do pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, bem como nos arts. 655 e 656 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009)" (e-STJ, fl. 331).

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 7/10/2013), representativo da controvérsia, decidiu que é possível à Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora de precatório judicial, quando a nomeação não observar a ordem legal, cabendo ao executado apresentar elementos concretos, que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC, tal como ocorreu, *in casu*.

3. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 898.753/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA ESTADUAL. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEF. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC que, conquanto seja possível a penhora ou a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 31/8/2009).

2. A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução requer o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.398.161/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Registre-se, por oportuno, que, embora a Fazenda também tenha utilizado como fundamento de sua irresignação o fato de a parte agravante ter descumprido as condições para a reapresentação da fiança bancária, o Tribunal de origem baseou sua decisão com suporte no entendimento de que referido título (fiança bancária) se equivale ao depósito em dinheiro. Confira-se (e-STJ, fl. 174):

Nos termos do art. 15, I da Lei 6.830/80, a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária. A penhora de dinheiro é a primeira da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980, podendo a exeqüente pedir a substituição do bem nomeado para observar essa ordem. Todavia, se o bem penhorado possui alto grau de liquidez e certeza (carta de fiança bancária) equivalendo-se ao depósito em dinheiro para garantia da execução, impertinente o pedido de substituição por precatório ou de dinheiro, à míngua de fundadas justificativas. (AG 0010352-08.2007.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.245 de 20/6/2014)

No entanto, conforme indicado nos precedentes supramencionados, esse não é o entendimento desta Corte Superior, para quem a fiança bancária não se equivale ao depósito em dinheiro.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIANÇA BANCÁRIA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRETENSÃO QUE PASSA A SER DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão no qual a Segunda Turma concluiu que o art. 53 da Lei 8.212/1991 autoriza a penhora de ativos financeiros concomitantemente à citação.

2. Nos presentes aclaratórios, a embargante afirma ter havido omissão quanto à análise de fato superveniente ocorrido antes do julgamento do Recurso Especial, que consiste na formalização de fiança bancária como garantia idônea da Execução Fiscal.

3. Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a União sustentou que não houve perda do objeto. Não negou, contudo, a aceitação da carta de fiança, mas afirmou que a análise acerca da suficiência da garantia prestada nos autos e da possível substituição compete ao juízo da Execução Fiscal, no que lhe assiste razão (fls. 288-290) e, ao mesmo tempo, corrobora a tese da embargante.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: a) a aceitação de garantia, por si só, não inviabiliza o pleito da exequente por substituição ou reforço da penhora para que seja observada a ordem legal (arts. 11 da LEF e 655 do CPC); b) dinheiro e fiança não possuem o mesmo status legal (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015).

5. Uma vez aceita a carta de fiança bancária, a pretensão da exequente passa a ser de substituição da garantia, questão diversa da debatida no Recurso Especial - possibilidade de penhora ativos financeiros indicados na petição inicial, concomitantemente à citação -, o que sinaliza que houve, de fato, perda do objeto.

6. Assim, cabe ao juízo da Execução Fiscal, e não ao STJ, apreciar o incidente relativo à possível substituição da garantia, em razão da necessidade de analisar elementos fáticos relacionados à ponderação entre o princípio da efetividade da Execução no interesse do credor e o princípio da menor onerosidade.

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.287.915/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 2/9/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0156031-2

AgInt no
AREsp 935.132 / BA

Números Origem: 00019130220118050039 00641402420134010000 641402420134010000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADA : FERNANDA TABOADA FONTES - BA016340
ADVOGADA : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA016351
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO - BA017969
ADVOGADA : KARINA GOMES DA SILVA - BA017441
ADVOGADA : TAÍS MASCARENHAS BITTENCOURT - BA017466
ADVOGADOS : TRÍCIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA020131
SAMIR SILVA GOMES - BA026696
MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA025943
LETICIA COSTA DO ROSÁRIO E OUTRO(S) - BA027659

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Carta de fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADA : FERNANDA TABOADA FONTES - BA016340
ADVOGADA : ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA016351
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA FREITAS SAMPAIO - BA017969
ADVOGADA : KARINA GOMES DA SILVA - BA017441
ADVOGADA : TAÍS MASCARENHAS BITTENCOURT - BA017466
ADVOGADOS : TRÍCIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA020131
SAMIR SILVA GOMES - BA026696
MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA025943
LETICIA COSTA DO ROSÁRIO E OUTRO(S) - BA027659
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.